



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.332, DE 2017 **(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)**

Dispõe sobre a vedação ao comércio, importação e exportação de marfim.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 32-A Importar, exportar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito ou transportar marfim vivo ou na forma de produtos industrializados, objetos de arte ou peças artesanais:

Pena - reclusão, de três a cinco anos, e multa.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se marfim vivo aquele proveniente das presas de elefantes, morsas, hipopótamos, rinocerontes e qualquer outro ser vivo.

§ 2º Não se aplica o caput deste artigo aos objetos de arte e antiguidades de marfim comprovadamente importados, exportados, adquiridos ou fabricados até a entrada em vigor desta lei.

§3º No caso da apreensão de produtos de marfim, caberá ao Poder Público destiná-los a museus e instituições científicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Marfim é uma biomassa, maciça, branca e que por muitos anos foi comercializada como uma “*Commoditie*” de alto valor. Mais comumente presente nos corpos dos elefantes, também pode ser encontrado nos hipopótamos, rinocerontes e morsas. Largamente utilizado antigamente em peças de arte, teclas de piano e artigos religiosos, Elefantes africanos foram explorados por muito tempo para extração de marfim, o que levou a população destes animais a beira da extinção.

Devido ao alto preço do marfim, o mesmo passou a ser utilizado mais em peças de luxo, e nos itens de uso mais “comum” passou a ser substituído por plástico e madeira, com custos de produção mais baratos e menos agressivos

Chamado de “ouro branco” o comércio de marfim está bastante interligado com duas palavras: crueldade e ilegalidade. Retirados majoritariamente

da Ásia e da África, inúmeros elefantes e rinocerontes foram exterminados por conta de suas presas, o que acelerou o processo de extinção destas espécies. O Rinoceronte Negro é um exemplo, o qual estima-se que só existam 1.000 espécimes vivos em todo o mundo.

Contudo, o comércio ilegal de marfim continua existindo, em especial no Brasil, em feiras livres ou de antiguidades, onde se comercializam peças novas, extraídas recente de elefantes, como se antigas fossem, envelhecidas com técnicas como mergulho das peças em chá preto. Cito o exemplo da feira do MASP, que existe em comercializar peças de marfim novo, envelhecidas com esta técnica citada.

Ademais, para cada par de dentes de marfim, extermina-se toda a família do elefante, alvo dos caçadores. Visto que os elefantes lutam até a morte para proteger seus semelhantes. A medida de proibição do comércio de marfim está para inviabilizar esse mercado cruel e contempla os esforços mundiais para qual o Brasil é signatário.

Esses esforços mundiais tem como pilar a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Ameaçadas (CITES, na sigla em inglês) da Organização das Nações Unidas, que aprovou uma resolução urgindo para que os países membros acabem com o comércio legal de marfim e que previnam muito mais o comércio ilegal de marfim, a fim de proteger os elefantes africanos.

Fechando o comércio, vedando a importação e a exportação de tais produtos estamos dando uma grande contribuição ao planeta. Cumpre observar que vários países da Europa (a França é um deles), já adotaram legislações banindo o comércio de marfim. Em junho de 2016, os Estados Unidos da América banuiu quase que totalmente todas as atividades comerciais ligadas ao marfim com objetivo de frear a matança de elefantes

Nesta proposta tivemos o cuidado de não criminalizar quem já possui objetos de marfim. Garantindo assim a segurança jurídica de quem adquiriu estes materiais em uma época onde era legal o fazer, respeitando assim o princípio da não retroatividade da lei penal.

Vale registrar que a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável já debateu o tema em 2014, quando foi apresentado o PL 7318/2014 da ex-deputada Rosane Ferreira, onde o projeto foi aprovado. Infelizmente, a proposta foi arquivada e a questão do marfim ainda não teve seu fechamento.

Pelo exposto, peço aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2017.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal PR/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V **DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

Seção I **Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

DECRETO Nº 50, DE 1980

O **GOVERNO** decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, assinada em Washington em Março de 1973, cuja tradução para português segue anexa ao presente diploma.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DE FAUNA E FLORA SELVAGENS AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO

Os Estados contratantes:

Reconhecendo que a fauna e a flora selvagens, nas suas belas e variadas formas, constituem um elemento insubstituível dos sistemas naturais que deverá ser protegido pelas gerações presentes e futuras;

Conscientes do valor sempre crescente, do ponto de vista estético, científico, cultural, recreativo e económico, da fauna e flora selvagens;

Reconhecendo que os povos e os Estados são e deveriam ser os melhores protectores da sua fauna e flora selvagens;

Reconhecendo ainda que a cooperação internacional é essencial à protecção de certas espécies da fauna e flora selvagens contra uma exploração excessiva devida ao comércio internacional;

Convencidos da urgência em adoptar medidas apropriadas a este fim; acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º DEFINIÇÕES

Para os fins da presente Convenção, salvo se o contexto exigir que seja de outra forma, as seguintes expressões significam:

a) Espécie: qualquer espécie, subespécie ou uma das suas populações geograficamente isoladas;

b) Espécime:

i) Qualquer animal ou planta, vivos ou mortos;

ii) No caso de um animal: para as espécies inscritas nos anexos I e II, qualquer parte ou produto obtido do animal, facilmente identificáveis, e, para as espécies inscritas no anexo III, qualquer parte ou produto obtido do animal, facilmente identificáveis, quando mencionados no referido anexo;

iii) No caso de uma planta: para as espécies inscritas no anexo I, qualquer parte ou derivado da planta, facilmente identificáveis, e, para as espécies inscritas nos anexos II e III, qualquer parte ou derivado da planta, facilmente identificáveis, quando mencionados nos referidos anexos;

c) Comércio: exportação, reexportação, importação e introdução proveniente do mar;

d) Reexportação: a exportação de qualquer espécime que tenha sido previamente importado;

e) Introdução proveniente do mar: o transporte, para um Estado, de espécimes de espécies capturadas no meio marítimo fora da jurisdição de qualquer Estado;

f) Autoridade científica: uma autoridade científica nacional designada em conformidade com o artigo IX;

g) Autoridade administrativa: uma autoridade administrativa nacional designada em conformidade com o artigo IX;

h) Parte: um Estado em relação ao qual a presente Convenção entra em vigor.

ARTIGO 2.º PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

1 - O anexo I compreende todas as espécies ameaçadas de extinção que são ou poderiam ser afectadas pelo comércio. O comércio dos espécimes dessas espécies deverá estar sujeito a uma regulamentação particularmente estrita, a fim de não pôr ainda mais em perigo a sua sobrevivência, e deve ser autorizado apenas em circunstâncias excepcionais.

2 - O anexo II compreende:

a) Todas as espécies que, apesar de actualmente não estarem necessariamente ameaçadas de extinção, poderiam vir a estar se o comércio dos espécimes dessas espécies não estivesse sujeito a uma regulamentação estrita que evita uma exploração incompatível com a sua sobrevivência;

b) Outras espécies que devem ser objecto de uma regulamentação, a fim de tornar eficaz o controle do comércio dos espécimes das espécies inscritas no anexo II em aplicação da alínea a).

3 - O anexo III compreende todas as espécies que uma Parte declare, dentro dos limites da sua competência, sujeitas a uma regulamentação, tendo como objectivo impedir e restringir a sua exploração, e que necessitem de cooperação das outras Partes para o controle do comércio.

4 - As Partes não permitirão o comércio dos espécimes das espécies inscritas nos anexos I, II e III, excepto em conformidade com as disposições da presente Convenção.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
